



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que Acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia
RELATOR: Senadora Simone Tebet

20 de Março de 2019



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que “acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu”.

SF/18338/29867-10

RELATOR(A): Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 307, de 2018, da Senadora Maria do Carmo Alves, que “acrescenta § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar a representação do réu por seu advogado nas audiências realizadas em localidades muito distantes de onde resida o réu”.

O projeto foi apresentado em 19 de junho de 2018 e compõe-se de dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** encarta a essência do PLS nº 307, de 2018, ao buscar acrescer § 5º ao art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995 (a qual *dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*), a fim de permitir que o réu seja representado por seu advogado em audiências dos Juizados Especiais Cíveis – nas quais seu comparecimento é hoje exigido pelo art. 20 da mesma lei, sob pena de revelia –, sempre que ele residir em comarca distinta daquela onde se realize a audiência, e desde que esse ato processual não possa ser efetuado mediante videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão em tempo real de sons e imagens.

O art. 2º prevê cláusula de vigência imediata da lei que decorrer da aprovação do presente projeto.

Na justificação do projeto, a proponente assinala que os atributos mais notáveis dos Juizados Especiais são a simplicidade, a economia processual e, por conseguinte, a celeridade. Não obstante, mesmo nos Juizados, os réus podem se deparar com certas dificuldades típicas das ações de rito ordinário, as quais tramitam nos órgãos jurisdicionais tradicionais, notadamente a exigência de comparecimento em audiências a serem realizadas em localidades distantes de onde eles residem.

Diante disso, a autora do projeto cogita a citada alteração na Lei nº 9.099, de 1995, de modo a permitir que o réu seja representado em tais audiências por advogado com poderes especiais, mas exclusivamente nos casos em que não seja possível realizá-las por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão em tempo real de sons e imagens, haja vista o disposto nos arts. 198, *caput*, e 236, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

O PLS nº 307, de 2018, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 307, de 2018, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, tendo em vista que *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘d’ e ‘o’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre direito processual e, mais especificamente, sobre o processo nos juizados de pequenas causas.

A técnica legislativa empregada na elaboração do PLS nº 307, de 2018, está correta e em harmonia com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

O PLS nº 307, de 2018, é digno de aplausos, pois a situação que se busca resolver de fato merece a atenção do legislador. Não é raro o réu ter de enfrentar óbices significativos, inclusive de natureza financeira, para comparecer a audiências a serem realizadas em comarcas distantes e para as quais venha a ser intimado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Perceba-se, porém, que, do modo como está redigido o § 5º cogitado para o art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, será possível concluir que ao advogado que há de representar o réu em audiências realizadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis deverão ser outorgados poderes especiais tão somente para essa específica finalidade, qual seja, bem entendido, a referida representação considerada exclusivamente em si mesma.

Não obstante, ao presumirmos que poderá não mais haver oportunidades para que o réu se apresente, ele mesmo, perante o juiz, só podemos concluir que, a fim de que esse expediente alvitrado pela proposição se afigure de fato apto a contribuir para o deslinde de causas nos Juizados Especiais, o advogado-representante deverá estar habilitado, com poderes por igual especiais, para a prática porventura indispensável, no curso da audiência, de outros atos mais específicos, quais sejam *i) confessar, ii) reconhecer a procedência do pedido, iii) negociar, iv) transigir e v) renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação* (CPC, arts. 105, *caput*, 334, § 10, e 390, § 1º). Caso contrário, tal representação poderá servir de subterfúgio meramente procrastinatório, posto à disposição dos réus de má-fé pela mesma lei dentre cujos princípios norteadores se destacam a economia e a celeridade processuais (Lei nº 9.099/95, art. 2º).

SF/18338/29867-10

Outra oportuna observação diz respeito a uma das condicionantes para que a dita representação reste permitida. Segundo a parte final do dispositivo ora alvitrado para o art. 9º da Lei nº 9.099, de 1995, o réu estará autorizado a ser representado por seu advogado em audiências dos Juizados Especiais Cíveis apenas quando sua participação nesse ato processual não puder se dar por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Ocorre que tal exigência é de todo desnecessária, não está em consonância com as disposições do CPC – que, em trecho algum, sugere a preponderância da videoconferência sobre os demais meios alternativos de realização de atos processuais – e, ao cabo de contas, nada mais fará que sabotar a adoção e difusão do recurso que o próprio projeto de lei ora sob exame visa a inaugurar.

De qualquer sorte, embora a abordagem adotada acerca da videoconferência não pareça ser a mais adequada, é saudável que a proponente tenha ventilado incluir na Lei dos Juizados Especiais dispositivo versando sobre o tema, porquanto, à época de sua edição, ainda não havia à disposição da Justiça a tecnologia necessária à realização de atos judiciais dessa maneira (agora já prevista em outros diplomas legais, como no próprio CPC, nos arts. 236, § 3º, 385, § 3º, 453, § 1º, dentre outros). Cremos, assim, que tal menção à videoconferência deve ser mantida na parte dispositiva do PLS nº 307, de 2018, mas simplesmente a fim de ratificar, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a previsão já constante do *Codex* processual.

Evidentemente, na hipótese em que a parte ré deva prestar depoimento pessoal, em conformidade com os arts. 385 a 388 do CPC, poder-se-ia afirmar – aí, sim – que há uma espécie de primazia, por assim dizer, da videoconferência sobre a representação, mas isso porque, nesse caso, sequer seria cabível cogitar a designação de mandatário para a prática de um ato processual que, como a própria expressão o nomina, é exclusivamente pessoal. Por sinal, a fim de evitar futuras discussões e controvérsias jurídicas, manda a prudência explicitar esse aspecto da matéria no texto da proposição, ainda mais porque não há, hodiernamente, previsão expressa de depoimento pessoal das partes entre os dispositivos da Lei dos Juizados Especiais.

Finalmente, é preciso corrigir a ementa do PLS nº 307, de 2018, que, ao remeter a “localidades muito distantes de onde resida o réu”, acaba por não corresponder com exatidão à alteração alvitrada no corpo normativo da própria proposição.

SF/18338-29867-10

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 307, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18338/29867-10
|||||

Altera os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de facultar ao réu a representação por advogado nas audiências de Juizados Especiais Cíveis realizadas em comarca diversa daquela onde ele resida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º

.....

§ 5º Nas situações em que o réu resida em comarca distinta daquela onde tiver de ser realizada audiência, poderá ele ser representado por seu advogado, com poderes especiais para essa finalidade e para confessar, reconhecer a procedência do pedido, negociar, transigir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

§ 6º A representação a que se refere o § 5º não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os arts. 385 a 388 do Código de Processo Civil.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 5º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 20/03/2019 às 10h - 6ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	PRESENTE 1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	PRESENTE 2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	PRESENTE 3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE 1. JOSÉ SERRA PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE 2. ROBERTO ROCHA
ELMANO FÉRRER	PRESENTE 3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE 4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO
SELMA ARRUDA	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 1. JORGE KAJURU PRESENTE
CID GOMES	2. MARCOS DO VAL PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA PRESENTE

PSD

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
ALVARO DIAS
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 307/2018

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. RENAN CALHEIROS			
SIMONE TEBET	X			2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MECIAIS DE JESUS	X			3. MARCIO BITTAR			
JADER BARBALHO				4. MARCELO CASTRO			
JOSÉ MARANHÃO				5. DÁRIO BERGER			
CIRO NOGUEIRA				6. DANIELLA RIBEIRO			
ESPERIDÃO AMIN	X			7. LUIS CARLOS HEINZE			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO ANASTASIA				1. JOSÉ SERRA			
TASSO JEREISSATI	X			2. ROBERTO ROCHA			
ELMANO FÉRRER				3. RODRIGO CUNHA			
ORIOVISTO GUIMARÃES	X			4. LASIER MARTINS	X		
ROSE DE FREITAS				5. MAJOR OLÍMPIO			
SELMA ARRUDA	X			6. FLÁVIO BOLSONARO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, PPS, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			1. JORGE KAJURU			
CID GOMES				2. MARCOS DO VAL			
FABIANO CONTARATO	X			3. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. ACIR GURGACZ			
WEVERTON				5. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. TELMÁRIO MOTA			
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER			
ROGÉRIO CARVALHO				3. PAULO ROCHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. SÉRGIO PETECÃO			
ANGELO CORONEL	X			2. NELSINHO TRAD			
AROLDE DE OLIVEIRA	X			3. CARLOS VIANA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RODRIGO PACHECO				1. ZEQUINHA MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. MARIA DO CARMO ALVES	X		
JORGINHO MELLO				3. WELLINGTON FAGUNDES			

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 20/03/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Antonio Anastasia
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 307/2018)

NA 6^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS 307, DE 2018, RELATADO PELA SENADORA SIMONE TEBET.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

20 de Março de 2019

Senador ANTONIO ANASTASIA

Presidiu a reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania